Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 — LARANJAL PAULISTA — SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-3200 — CAIXA POSTAL 07 — CEP 18500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.010, DE 9 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidimiológica na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados o Departamento de Vigilância Sanitária e o Departamento de Vigilância Epidimiológica do Município de Laranjal Paulista, que terão chefias e atribuições próprias e independentes entre si, diretamente subordinadas ao nível de chefia da Secretaria Municipal da Saúde do Município.

ARTIGO 2º - Em consonância com o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, entende-se por:

I - Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

a) - o contrôle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção do consumo;

b) - o contrôle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde;

c) - o contrôle de saúde do trabalhador e da população em geral;

ARTIGO 3º - São atribuições da Vigilância Sanitária:

I - no âmbito da saúde coletiva estarão integradas ao Departamento de Vigilância Sanitária às ações do Programa de Zoonoses; ou seja programa de assessoria ao Município de combate

aos Artropodes incomodos, peçonhentos, roedores e ao Aedes;

II - Atividades a serem desenvolvidas dentro do programa:

a) - atendimento a notificaçöes;

b) - delimitação de foco;

c) - visita periódica a pontos estratégicos;

d) - desenvolvimento de programas de orientação na escolas incluindo a zona rural;

e) - educação sanitária para a população em todos os meios de comunicação sobre os hábitos desses vetores e as medidas mais eficazes e seu contrôle através da eliminação de criadouros;

f) - a equipe terá também como competência básica o atendimento e solicitaçöes de combate a artrópodes incomodos e peçonhentos como carrapatos, pernilongos, escorpiões, roedores, môscas que eventualmente venham colocar em risco a comunidade.;

g) - as atividades e problemas acima relacionados estão intimamente vinculados a Vigilância Sanitária, pois os fatores determinantes estão ligados a lixo, esgoto, saneamento urbano etc.;

h) - a equipe poderá absorver atividades outras como fiscalização e notificação de estabelecimentos e domicílios irregulares.

III - Vigilância Epidemiológica como um conjunto de açöes que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e contrôle das doenças ou agravos. Notificação compulsória das doenças e seu fluxo.

IV - demais atividades relacionadas à Vigilância Sanitária: visitas a estabelecimentos de saúde, busca ativa de casos, visitas domiciliares, investigação de casos surtos e epidemias, contrôle de comerciantes etc.

V - análise de cobertura vacinal e da situação epidemiológica com referência a mortalidade infantil, desnutrição, doença crônica degenerativas, cancer ginecológico.

VI - vacinação de rotina e campanhas.

VII - participação conjunta às demais áreas de prestação de assistência à saúde nas ações de educação sanitária etc.

VIII - a equipe trabalhará em conjunto no desenvolvimento de ações na abordagem das situações de risco à saúde, dando um sentido único às vigilâncias.

ARTIGO 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária do Município terá poder de polícia sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente, Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 e suas alterações no que couber, até que se institua por Lei Municipal o Código Sanitário do Município, as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, assim como outras legislações de proteção à saúde.

ARTIGO 5º - São autoridades Sanitárias para efeitos desta Lei:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Diretor Técnico do Centro de Saúde;

IV - Encarregado Setor Vigilância Sanitária (Supervisor de Saneamento);

V - Encarregado Setor Vigilância Epidimiológica;

VI - Os membros das Equipes Técnicas de Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 6º - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária do Município serão técnicos de nivel universitário, técnico de nível médio, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitadores sanitários.

§ 1º - Os membros citados no "caput" deste artigo, médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros de nivel universitário, fisioterapeuta, educadores sanitários, zootecnistas, técnico em edificações, técnicos em química indústrial, técnico agrícola, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitadores sanitários das equipes técnicas de Vigilância Sanitária do Município, no exercício de funções

fiscalizadoras tem competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 2º - A competência dos supervisores de saneamento ficam limitados a aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 568, do Código Sanitário Estadual, Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978.

§ 3º - Aos Agentes de Saneamento e Visitadores Sanitários, ficam atribuídas competências para aplicação da pena prevista no inciso I, do artigo 568, do mesmo Decreto citado no parágrafo anterior.

§ 4º - O encarregado de setor de Vigilância Sanitária, Supervisores de Saneamento e Visitadores Sanitários deverão ter como nível mínimo de escolaridade o 2º grau completo.

ARTIGO 7º - No julgamento das infrações sanitárias, as instâncias de recursos são:

I - Encarregado do Setor de Vigilância Sanitária do Município qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste ao:

II - Diretor do Centro de Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste ao:

III - Secretário de Saúde do Município, quando se tratar de penalidades previstas nos incisos III ao XX, do artigo 568, do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978, ou de multas aplicadas as infrações previstas nos incisos II e III, do artigo 562, do mesmo Decreto e das decisões do Secretário Municipal de Saúde do Município ao:

IV - Prefeito Municipal em última instância e somente quando se tratar de penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI, do artigo 568, do Decreto nº 12.342/78.

ARTIGO 8º - Quando a autoridade autuante for o Encarregado do Setor ou Supervisor de Saneamento, no julgamento das infrações sanitárias as instâncias de Recursos, passam a ser:

I - Diretor Técnico do Centro de Saúde qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste ao:

II - Secretário de Saúde do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste ao:

III - Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III, do artigo 6o, desta Lei.

ARTIGO 9o - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5o, desta lei, quando em exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do Município a qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos legais, necessários a avaliação sanitária inclusive máquinas fotográficas e filmadoras, ficando civil e criminalmente responsáveis pelos seus atos e pela guarda das informações de caráter sigilosas.

Parágrafo único - Salvo em caso de flagrante delito o ingresso às residências se dará com o consentimento do morador, responsável ou por determinação judicial.

ARTIGO 10 - A critério da Autoridade Sanitária poderá ser aplicada a pena educativa que consiste na obrigatoriedade do infrator executar em benefício da comunidade que contribuam para se evitar infrações do mesmo.

ARTIGO 11 - Os valores das multas e taxas resultantes das ações de Vigilância Sanitária do Município de Laranjal Paulista, bem como doações recebidas sejam estas efetuadas por Orgão Governamentais ou Orgãos não Governamentais deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As multas e taxas resultantes das Ações de Vigilância Sanitária do Município de Laranjal Paulista, terão seus valores idênticos aos valores cobrados pelo centro de Vigilância Sanitária Estadual, até a criação do Código Sanitário Municipal que deverá dispor quanto aos respectivos valores, observando-se o que dispõe o artigo 3o, desta Lei.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá complementar as normas de ação da Vigilância Sanitária no âmbito do Município sempre que haver justificativa técnica de interesse da saúde da comunidade bem como se necessário utilizar de cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal.

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos Recursos Financeiros próprios, consignados na Lei Orçamentária vigente, suplementados se necessário e por recursos oriundos de convênios.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 9 de maio de 1.995.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 9/maio/ 1.995.=.=.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 07 a 12, do Volume de Leis nº 14.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 090595.

José Tomé
Secretário Adjunto